



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



FRANCISCA CAROLINE SANTOS SILVA
MAYANE MARIA PAIVA DE AZEVEDO

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO TEÓRICO PRÁTICO ACERCA DA
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº 41504
CDD 342.16273t
CUTTER A994a
V 01 01
Data 15 / 03 / 16
Visto _____

PARNAÍBA
2015

**FRANCISCA CAROLINE SANTOS SILVA
MAYANE MARIA PAIVA DE AZEVEDO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO TEÓRICO PRÁTICO ACERCA DA
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Antônio Edivar Rocha Silva Junior.

**PARNAÍBA
2015**

A994a

Azevedo, Mayané Maria Paiva de; Silva, Francisca Caroline Santos; Alienação Parental: um estudo teórico prático acerca da atuação do poder judiciário / Mayane Maria Paiva de Azevedo; Francisca Caroline Santos Silva - Parnaíba: UESPI, 2015.

42 f.

Orientador: Esp. Antonio Edivar Rocha Silva Junior.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Alienação Parental 2. Família 3. Síndrome da Alienação Parental I. Silva Junior, Antonio Edivar Rocha II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 342.162731

**FRANCISCA CAROLINE SANTOS SILVA
MAYANE MARIA PAIVA AZEVEDO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO TEÓRICO PRÁTICO ACERCA DA
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Antônio Edivar Rocha Silva Junior.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Antônio Edivar Rocha Silva Junior

Roberto Cajubá da Costa Brito

Leila Maria Zimmermann Mayer

AGRADECIMENTOS

Juntas novamente, agora no trabalho de conclusão do curso, sim, já está no finalzinho e não foi fácil chegar até aqui. Passamos alguns "perrengues" longe dos nossos pais, mas não nos fizeram desistir. Em ligações, todos os dias, dava pra matar a saudade que não tinha trégua. O tempo foi passando e a adaptação foi trazendo o amadurecimento, a certeza do caminho certo e que éramos capazes de superar tudo que viesse pela frente.

Nos primeiros anos era difícil conter as lágrimas ao dormir, boas lembranças, a saudade, a vontade de está perto de quem a gente ama, trazia aquela emoção difícil de conter. Graças a Deus, razão das nossas vidas e a quem agradecemos a cima de tudo, encontramos pessoas boas, ou melhor, anjos, que poderíamos contar sempre, os quais agradecemos pela companhia, cumplicidade, paciência, incentivo e alegrias.

Aos nossos pais, o sentimento é de dever cumprido. Gratidão é pouco. Obrigada e obrigada por proporcionar a realização desse sonho, por toda palavra de incentivo, por toda dedicação, por todo amor. Durante o curso, tivemos a sorte de conhecer uma turma muito prestativa e solidária uns com os outros, deixamos aqui nossos agradecimentos a todos, especialmente em memória a nossa querida amiga Virginia.

Aos nossos professores e coordenador da UESPI, agradecemos pelos ensinamentos e todo o carinho, em especial a nosso professor Roberto Cajubá, ao qual seguimos, como exemplo, sua postura de profissional do Direito e pelo brilhante ser humano que é, e a nossa Diretora Rosineide, por sua dedicação e atenção com todos os alunos dessa instituição.

Ao nosso orientador, a quem devemos a conclusão do presente trabalho, dizemos: muito obrigada, essa conquista não seria possível sem a sua ajuda. Todo caminho, por mais árduo que seja, deve ser percorrido com toda sua força e garra, pois não há como voltar no tempo, mas há como olhar pra trás e dizer: tenho orgulho do que fiz e sou muito grata por tudo que vivi.

“Conhecer não é demonstrar nem explicar, é aceder à visão”.

Antoine de Sant-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho busca explicar o significado da instituição família para o ordenamento jurídico brasileiro, de forma a caracterizá-la nos moldes do atual momento de evolução social, demonstrando os efeitos negativos causados pela Síndrome de Alienação Parental. Durante o processo de dissolução conjugal escolhe-se quem é mais apto a exercer o poder de guarda do menor. No estudo é descrita e analisada a guarda compartilhada com as modificações sofridas pelo advento da nova lei 13.058/14, fazendo referência à busca da prevenção e remediação da Alienação Parental, em prol do interesse e bem estar da criança ou adolescente. Num segundo momento realiza-se uma abordagem sobre a analogia da Lei 12.318 de 2010 em relação ao idoso como vítima, com suas vulnerabilidades, pautadas nas limitações psicológicas e motoras. Em seguida é apontado o papel do Poder Judiciário quanto a aplicabilidade das medidas punitivas e formas de inibição da Alienação Parental.

Palavras-chave: Família. Guarda. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This work seeks to explain the meaning of family institution to the legal system, in order to characterize it in the forms of the current moment of social evolution, showing the negative effects caused by Parental Alienation Syndrome. During the marital dissolution process, it is chosen who is more apt to exercise the custody power of the child. In the research, shared custody is described and analyzed with the changes undergone by the advent of Law 13.058/14, referring to the pursuit of prevention and remediation of Parental Alienation, in favor of the interest and welfare of the child or teenager. At a second moment, it is realized an approach about the analogy of the Law 12.318 from 2010, in relation to the elderly as a victim, with their vulnerabilities guided by psychological and motor limitations. Next, it is appointed the role of the Judiciary Power in the applicability of punitive measures and inhibition forms of Parental Alienation.

Keywords: Family. Custody. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome..Judiciary Power.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AP – Alienação Parental

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SAP – Síndrome de Alienação Parental

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: UMA ABORDAGEM DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.1 A Família no Código Civil e na Constituição Federal	12
1.2 A importância da família no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente	14
1.3 Efeitos dos conflitos familiares	15
CAPÍTULO 2: GUARDA	19
2.1 A guarda compartilhada com o advento da Lei nº 13.058/2014.....	20
CAPÍTULO 3: ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.1 Síndrome de Alienação Parental	25
3.2 Lei de Alienação Parental	26
3.3 Falsas Memórias.....	28
3.4 As medidas judiciais	29
3.5 Jurisprudência.....	30
3.5.1 Caso 1	30
3.5.2 Caso 2	32
3.6 O idoso como vítima	33
CAPÍTULO 4: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
4.1 Oficinas de Parentalidade.....	37
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

As famílias modernas vivem uma época de relacionamentos efêmeros, em que são comuns as dissoluções conjugais e a composição das novas famílias ocorrerem num pequeno espaço de tempo, por razão das necessidades advindas com a evolução social. No entanto, essas transformações afetam a totalidade dos membros familiares, não só apenas aos cônjuges, mas em especial as crianças que ainda não sabem discernir e lidar com as fragmentações sem que sejam afetadas emocionalmente.

Diante da fragmentação da sociedade conjugal ou na extinção da união estável, surge a disputa pela guarda dos filhos. Neste contexto, revelam-se situações difíceis para seus integrantes, especialmente para as crianças, que passam a ter duas casas e a conviverem meio a constante desrespeito entre seus pais.

Assim, nas disputas judiciais a questão principal discutida é a guarda dos filhos, e é neste embasamento que atualmente nos Tribunais de todo o Brasil verifica-se a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental.

Dessa forma, por mais amigável que possa suceder, o rompimento da relação conjugal pode trazer consequências indesejáveis para os envolvidos, afetando, principalmente, os descendentes quando ainda menores. O problema se agrava quando a dissolução é litigiosa, na qual caberá ao judiciário decidir quem será nomeado como guardião, ou seja, o responsável por cuidar do menor, tendo em vista seu bem estar físico emocional e afetivo.

De fato, é incontestável o direito das pessoas reconstruírem suas vidas e buscarem a felicidade de outra maneira, com novos companheiros, mas os filhos das uniões desfeitas, por vezes pagam um preço alto demais. A raiva e angústia de um ex-cônjuge que se sinta prejudicado é direcionada, por vezes, aos filhos que passam a ser "usados" em uma verdadeira campanha de desmoralização direcionada contra o outro ascendente.

Portanto, este trabalho tem como objetivo esclarecer e demonstrar a alienação parental no desfazimento da relação conjugal, a Síndrome da Alienação Parental, seu surgimento, características e efeitos, a lei nº 12.318/10, abordando o comportamento de quem pratica esta síndrome, as medidas judiciais cabíveis para prevenção e remediação, versando sobre as falsas memórias, bem como a alienação parental contra os idosos.

Destarte, foi usado como fundamento legal a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, a Lei nº. 12.318/2010 e a Lei nº 13.058/14 sendo observado, além disso, a jurisprudência a respeito do assunto.

A função social foi a maior motivação para a pesquisa realizada, visto que tem o interesse de alertar o perigo que as crianças estão expostas, além de demonstrar as consequências da prática de condutas que caracterizam a alienação parental.

Inicialmente, será abordada a evolução histórica do conceito de família, fazendo um breve relato de sua transformação da concepção patriarcal para a socioafetiva, os deveres e direitos dos pais no tocante aos filhos menores, e as entidades familiares que surgiram com o desenvolvimento da sociedade e das novas relações afetivas e as suas formas de extinção.

O primeiro capítulo versa sobre como a família é compreendida na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil brasileiro, apresentando o desenvolvimento familiar, sua definição, importância, os efeitos dos conflitos domiciliares e o desenvolvimento emocional da criança.

No capítulo seguinte, será analisado o Instituto da guarda, seu conceito doutrinário, bem como a guarda compartilhada com o advento da Lei nº 13.058/2014, explanando as suas modificações no ordenamento jurídico, assim como diferenciando da guarda unilateral. Neste contexto, serão apresentados os direitos e os deveres dos pais em relação aos filhos com a aplicação da guarda conjunta.

Em capítulo específico verificar-se-á o que se entende por Alienação Parental, buscando compreender seus elementos conceituais e teóricos, as causas de desenvolvimento da "Síndrome de Alienação Parental" e as consequências para as crianças ou adolescentes.

A obra ainda estuda as sanções que podem ser aplicadas ao alienador, quando caracterizados os atos típicos de alienação, ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o ascendente, como também sua inibição.

Serão examinadas algumas jurisprudências existentes acerca de casos de alienação parental no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Rio Grande do Sul, com ênfase nos fundamentos que nortearam as decisões.

Finalmente, uma análise teórica acerca da participação ativa do Poder Judiciário nos processos de divórcio de cunho litigioso, demonstrando a atuação dele na vida da família litigante, e as divergências existentes entre o divórcio consensual, na busca de meios efetivos para prevenir a alienação e seus efeitos.

CAPÍTULO 1

UMA ABORDAGEM DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante o princípio da dignidade humana, insculpido na Constituição Federal de 1988, o conceito de família não poderá restringir-se a composição tradicional de homem e mulher em função do pluralismo familiar existente na contemporaneidade. A isonomia constitucional foi instituída para consolidar o que de fato já existia, ampliando assim a definição de família com a finalidade de salvaguardar os direitos de seus membros, independentemente de seus vínculos, se sanguíneos ou afetivos, e da existência ou não de homogeneidade.

Diante da evolução que vem sofrendo a sociedade moderna, o direito, como ciência que trata sobre a convivência no meio social, deve prosperar para que assim possa exercer seu papel de forma justa e eficaz, sem que ninguém saia prejudicado ou lesado.

1.1 A Família no Código Civil e na Constituição Federal

Viver em sociedade impõe a observância de comportamentos que irão resguardar as relações humanas, cabendo ao Direito e a seus operadores, a aplicação de normas que os regulamentam, visto que o homem está em constante processo evolutivo e que conseqüentemente alteram a vida no âmbito social.

Não sendo diferente em se tratando da família, por ser essa uma instituição estruturada no afeto e na convivência dos homens, tendo também uma normatização própria para atender as necessidades e os direitos de cada membro instituído.

Definir a instituição família é uma atividade complexa, uma vez que a valorização desta diverge em cada povo de acordo com suas culturas e costumes. Com isso dá-se primazia ao processo histórico de cada nação e pelo modo que esta se originou, dificultando a universalização do conceito de família.

Para Maria Berenice Dias a família se forma pautada em um simples e informal agrupamento de pessoas unidas por algum laço, de maneira espontânea e cuja estruturação se revela através do direito, ao afirmar que:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do 'LAR' no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.¹

No decorrer da vida social, a coletividade foi sentindo a necessidade de criar leis que organizassem de maneira mais harmoniosa seu convívio, tanto na economia e no meio jurídico, quanto nas relações interpessoais, nascendo daí a busca de uma normatização da entidade familiar. Desta maneira originou-se o Direito de Família, o qual regulava e solucionava conflitos oriundos da instituição, sendo esta o berço da formação do cidadão, independentemente de sua origem, costume ou cultura.

O Código Civil de 1916 tratava do "pátrio poder" como sendo exclusividade do pai, chefe da sociedade conjugal. Somente em casos de falta ou impedimento do marido é que o poder passava à mulher, porém apenas em relação aos filhos. Caso a mulher voltasse a se casar, o pátrio poder em relação aos filhos, independentemente de suas idades, era perdido para o novo cônjuge.

Com o advento em 1962 do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121), houve uma alteração no Código Civil, assegurando o pátrio poder, exercido pelo marido com a colaboração da mulher, existindo conflito entre os genitores prevalecia à vontade do pai, restando à mãe buscar amparo na justiça². Durante a época de elaboração do supracitado Código Civil, os membros das famílias eram submissos à figura do pai, ao qual cabia o papel de provedor do sustento e das leis da casa, sendo estes inquestionáveis.

Já a mulher, mãe, era responsável apenas pela a educação dos filhos e trabalhos domésticos, vista pela sociedade como intelectualmente incapaz para os atos da vida civil, mostrando assim o machismo prevalecente do período em comento, que refletiam nas leis. Graças à evolução do homem e do meio em que vive, a Constituição Federal de 1988 tratou sobre o pátrio poder de forma mais isonômica, no qual passou a ser exercido por ambos os cônjuges, nos termos da Lei nº 8.068/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 21.

O Poder Familiar, anteriormente denominado de "pátrio poder", consiste em atribuições que os pais detêm em relação aos filhos, a fim de garantir-lhes uma

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011. p. 27.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7º ed. Editora Revista dos Tribunais.

formação pessoal saudável. Foram muitas as críticas sobre a modificação do nome, devido ao fato dos doutrinadores a considerarem ineficiente, pois a literalidade ainda projetava o sentido de delimitar posições de comando e subordinação, quando na verdade a intenção era atender a isonomia entre homens e mulheres na relação conjugal e em relação aos filhos³.

O atual Código Civil não conceitua a Família, apenas expõe textos referentes à instituição, e nem poderia devido ao momento em que vivemos, onde as relações são pautadas nos laços afetivos e não mais exclusivamente na linhagem sanguínea. Desta forma, além das famílias tradicionais surgiram modelos diversos, como as monoparentais, homoafetivas, e tantas outras que ainda estão por vir. Constitucionalmente efetivada como base da sociedade é a família uma instituição privilegiada de proteção especial do Estado⁴.

Cabe aqui destacar que, objetivando o fortalecimento do Estado laico, Ruy Barbosa em 1890 editou Decreto Lei nº 181, que instituiu o casamento civil, sendo a morte de um dos cônjuges o único meio de dissolver a relação conjugal, uma vez que se tratando da instituição família, esta era considerada como tal somente pelo casamento católico.

Hoje, para efeitos jurídicos, a união estável se assemelha a uma relação conjugal em todos os seus direitos e deveres, além das várias evoluções conquistadas pelo Código em vigência, há um destaque maior em relação ao casamento e sua dissolução.

1.2 A importância da família no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente

É garantia fundamental estabelecida na Constituição Federal⁵ e no Estatuto da Criança e do Adolescente⁶, a convivência familiar, sendo assegurada aos membros da família a devida assistência do Estado, devendo este impedir, se necessário, a violência dentro dela. Cabe aos pais a responsabilidade de criar e cuidar para que seus filhos tenham uma infância digna e cresçam para exercer sua

³ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*, 355.

⁴ XAXÁ, Igor Nazarovicz. Trabalho de conclusão de curso (graduação). Brasília, 2008.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶ BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

função social como cidadãos, nas condições mais benéficas possíveis, dentro do padrão econômico que eles dispõem.

A instituição familiar exerce uma forte influência no decorrer do processo de desenvolvimento do indivíduo, pois é graças às experiências compartilhadas no seio da família quando criança, que há uma grande carga contributiva para a formação desta quanto adulto⁷. O indivíduo passa a maior parte de seu tempo vivenciando experiências afetivas, as quais possibilitam um aprendizado para suas futuras relações, no âmbito de seus lares.

Estudiosos psicanalistas verificam inúmeras questões sobre o progresso infantil, quanto ao relacionamento entre pais e filhos terem um papel essencial na estruturação da formação psicológica da criança e na personalidade do adulto.

Os problemas de cunho psíquico seriam resultados de falhas graves nas etapas iniciais do desenvolvimento da criança. Assim, tornando-se primordial uma relação harmoniosa entre os cônjuges ou companheiros no processo de formação do futuro adulto.

Portanto, em uma família cuja relação se baseia em diálogos sobre os problemas e até mesmo suas soluções, geram indivíduos capazes de lidar com mais destreza em situações adversas no seu cotidiano. Cidadãos mais conscientes e altruístas seriam corolários de um vínculo afetivo harmonioso, onde prevalece o respeito ao próximo.

Diferentemente do que acontece com as famílias disfuncionais, onde não há definições precisas dos papéis e nem discursão sobre os problemas, existindo uma confusão na comunicação, sendo mais simples maquiar a conduta dos filhos do que discuti-la⁸.

1.3 Efeitos dos conflitos familiares

Até o ano de 1977, o casamento era indissolúvel por atos entre vivos. A vedação no tocante à dissolução do vínculo conjugal demonstrava uma sociedade moralista e conservadora que refletia nas leis da época, indicado a supremacia do

⁷ PASSERINI, Jéssica; SOZO Magali Helene. **A influência da família no desenvolvimento emocional de crianças sob situação de risco**: um olhar da terapia ocupacional. Goiás, 2008. Disponível em: <http://artigocientifico.tebas.kinghost.net/uploads/artc_1261099464_75.doc>. Acesso em: 02 de Outubro de 2015.

⁸ DISFUNÇÃO FAMILIAR. Disponível em: <<http://vilamulher.terra.com.br/difuncao-familiar-9-4751029-157147-pfi-araretamabiojoias.php>> Acesso em: 13 maio 2013.

Estado inclusive nas relações pessoais, pois este impedia a livre manifestação de vontade em decidir sobre as formas de constituição de suas famílias⁹.

Mais tarde houve o aparecimento do “desquite”, que após a edição da Lei nº 6.515/1977 passou a ser chamado de “separação judicial”, o qual mesmo sem romper o matrimônio os cônjuges eram dispensados dos deveres do casamento.

A separação judicial nada mais é que a dissolução do casamento em vida pelos cônjuges ou companheiros, decretada e homologada pelo juiz, sem a extinção do vínculo matrimonial¹⁰, porém não mais existente em nosso sistema jurídico. O IBGE ao tratar do tema versa:

É a dissolução legal da sociedade conjugal, ou seja, a separação legal do marido e da mulher, desobrigando as partes de certos compromissos, como o dever de vida em comum ou coabitação, mas não permitindo direito de novo casamento civil, religioso e/ou outras cláusulas de acordo com a legislação de cada país. Esta definição é válida tanto para as separações judiciais como para àquelas ocorridas nos tabelionatos¹¹.

Em relação ao divórcio, definido como a dissolução do casamento em que confere às partes o reestabelecimento para um novo casamento civil, foi aprovado no Brasil graças à instauração da Lei nº 6.515/77, permitida pela emenda Constitucional número 9 de 28 de junho de 1977, regulamentando-o no nosso ordenamento jurídico.

Principal divergência no que tange o divórcio e a separação judicial, fenômeno extinto, é aquela que consiste no fato de o primeiro só ocorrer quando houver casamento consolidado em seus efeitos jurídicos. Já a separação não acontecia de forma legal, concretizando-se a partir da decisão das pessoas de não mais se relacionarem.

A dissolução de um casamento gera momentos críticos de suma importância na vida de ambos, tornando-se doloroso e difícil, mesmo para aquele que resolveu tomar a decisão. Situação essa podendo ser agravar para aqueles que têm filhos. O processo de dissolução causa sérios problemas de ajustamento da prole, onde o fator mais crítico no desenrolar do funcionamento da família encontra respaldo no período pós-divórcio.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Direito de Família e o novo Código Civil.

¹⁰ RIZZARDO, Amaldo. Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conceitos e definições. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/.../2009/notastecnicas.pdf>. Acesso em: 10 de Outubro de 2015.

Acima de tudo os pais devem buscar o melhor para seus filhos durante essa fase de suas vidas, visto que no seu decorrer pode haver prejuízos emocionais irremediáveis, que influenciarão fortemente o vínculo entre pais e filhos, assim como na constituição da personalidade e no desenvolvimento da criança, como destaca Winnicott:

A família é algo que pede por um estudo mais detalhado. Como psicanalista, estudando detalhadamente o desenvolvimento emocional, aprendi que cabe ao indivíduo empreender a longa jornada que leva do estado de indistinção com a mãe ao estado de ser um indivíduo separado, relacionado à mãe, e ao pai e à mãe enquanto conjunto. Daí o caminho segue pelo território conhecido como família, que tem no pai e na mãe suas principais características estruturais. A família tem seu próprio crescimento, e a pequena criança experimenta mudanças que advêm da gradual expansão e das tribulações familiares¹².

A dissociação conjugal, pelo divórcio, legitima a reconstituição do novo casamento, extinguindo em definitivo os deveres advindos do anterior. Desta feita, o nosso Código Civil vigente trata do assunto em seu artigo 1.571, *in verbis*:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I – pela morte de um dos cônjuges;
II – pela nulidade ou anulação do casamento;
III – pela separação judicial;
IV – pelo divórcio.

Enfim, abordando o real propósito do trabalho, o divórcio é, na maioria dos casos, o responsável pela Alienação Parental, pois tem sua manifestação nos processos litigiosos de dissolução judicial, em que os pais irão disputar os bens e, acima de tudo, a guarda dos seus filhos¹³. Diante disto, o que se busca nesses casos de divórcio é dar primazia a proteção dos interesses dos mais frágeis e vulneráveis.

Como fundamentação judicial, foi utilizado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao qual contém as normas e princípios fundamentais que devem ser resguardados pelos juízes e os próprios pais, a julgar por um mínimo possível de envolvimento da criança, poupando-a de situações constrangedoras e maléficas para seu desenvolvimento.

¹² WINNICOTT, D. W. A família e o desenvolvimento individual. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p 59-60.

¹³ DIAS, Maria Berenice. Direito de Família e o novo Código Civil.

A Lei 8.069/90 trata dos direitos fundamentais assegurados aos menores vulneráveis, que versa: "São direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" ¹⁴.

Os casais que se divorciam pela modalidade litigiosa, têm sua relação presumidamente pautada no desrespeito e na falta de diálogo. Assim, cabe aos juízes e auxiliares da justiça o comprometimento para a identificação e aplicação das penalidades cabíveis em relação à Alienação Parental, visto que a justiça busca sempre resguardar o interesse da prole.

Comumente, os casos de divórcios no Brasil é a mãe a responsável pela guarda dos filhos, visto que desde as famílias coloniais é papel da mulher cuidar e educar sua prole, concomitantemente com os afazeres domésticos, apesar de isto vir mudando, sendo de costume a guarda e convivência compartilhadas entre os pais.

Devido à guarda materna ser a mais usual, o fenômeno da Alienação Parental apresentar-se em maior frequência pela autoria da mãe, estando em posse da guarda e por isso tendo uma disponibilidade maior de tempo com os filhos, haja vista este necessitar de um tempo relativamente grande, e de insistência nas injúrias para que de fato possa se consolidar¹⁵.

Porém, mesmo que com menor frequência poderá a mãe ser vítima da alienação, posto ser a AP um fenômeno indistinto de personalidade, podendo recair sobre qualquer parente da criança ou do adolescente, ou melhor, sobre terceiros envolvidos.

¹⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, Capítulo I – do Direito à vida e à saúde. Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

¹⁵ OLIVEN, Leonora Roizen Albelk. **Alienação Parental: a família em litígio**. Tese de Mestrado em Psicanálise, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010.

CAPÍTULO 2

GUARDA

Por meio da Constituição Federal de 1988 os menores de idade podem ser amparados em razão das suas especificidades, pois traz a proteção da personalidade dos filhos e assegura seus direitos fundamentais. De forma implícita, os artigos 227 e 229 da CF trouxeram garantias à criança e ao adolescente, com a segurança de ter um protetor, na falta dos genitores, e não deixando de ser prestada toda assistência material, educacional e moral.

No Código Civil, a guarda está inserida nos direitos e deveres conseguidos pelo poder familiar: "Art.1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art.1584".

Dentro desta ótica, é essencial que a responsabilidade dos pais seja cuidar e zelar da vida, da saúde e educação da criança. Juntos esses elementos seriam ideais para o desenvolvimento dos filhos. A guarda também está prevista no estatuto da criança e do adolescente no seu artigo 33 e parágrafos, versando:

Art.33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Desse modo, enquanto conviverem os genitores, a guarda será compartilhada e o poder familiar inseparável. Paralelamente, quando há dissolução da sociedade conjugal, aquele que não obter a tutela não perderá o poder familiar,

no qual permanecerá inalterado, sendo modificado apenas o seu exercício que passará a ser do ascendente-guardião.

Com a definição de guarda, em sentido jurídico, Ana Maria Milano Silva traz que:

[...] o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.

Para Guilherme Gonçalves Strenger a definição de guarda é:

Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição.

Nesse sentido, Waldir Grisard Filho considera guarda como:

[...] locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia os filhos ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Em síntese, a guarda é o direito-dever dos pais, ou seja, o poder familiar voltado para o sentido de proteção ao interesse dos filhos, destinando-se à educação e à preparação para o desenvolvimento de suas vidas, colocando-os no centro da matéria. Dado o exposto, a guarda é o direito de comandar a vida dos filhos, vigiando-os e orientando-lhes na formação moral, sempre em busca de resguardar seus direitos.

2.1 A guarda compartilhada com o advento da Lei nº 13.058/2014

Foram percebidos novos e relevantes aspectos com a sanção da Lei 13.058/2014, na qual estabelece o significado da expressão guarda compartilhada e dispõe sobre sua aplicação. No que se refere às mudanças, sua principal alteração foi a respeito do aspecto comportamental, uma vez que se desfez a “tradição” da tutela dos filhos menores automaticamente pertencerem às mães, restando ao pai o ônus de provar ser apto ao convívio com o filho.

O desfazimento do vínculo conjugal, por ser na maioria das vezes, um processo doloroso, em menor ou maior proporção, se faz importante entender como minorar os prejuízos causados à prole advinda da relação, como bem observa Maria Berenice Dias:

No momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo os filhos com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Acaba resultando em uma divisão dos encargos com relação à prole. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura a maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade¹⁶.

Neste diapasão, em decorrência da dissolução conjugal entre os genitores, a melhor forma de minimizar o “prejuízo” causado pelo rompimento é a adoção da guarda compartilhada, que, com o advento da lei em comento, se tornou a regra em nosso ordenamento.

Existem dois tipos principais de guarda no que tange à proteção da pessoa dos filhos, a saber: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

Na redação do artigo 1.583, § 1º do Código Civil de 2002, em sua primeira parte, está exposto o conceito de guarda unilateral: “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]”. Este tipo de guarda era regra anteriormente à lei 13.058/14, e consiste basicamente em conceder a um dos cônjuges a guarda dos filhos, regulamentando as visitas do outro cônjuge. Conforme referencia Carlos Roberto Gonçalves: “Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor de convivência diária e contínua de um dos genitores¹⁷”.

Em sua segunda parte, o artigo 1.583, § 1º do Código Civil de 2002 traz a guarda compartilhada conceituada como: “[...] responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Portanto, ambos os pais teriam o poder familiar em relação aos filhos, de forma que os deveres e responsabilidades fossem solidários entre eles, tomando o ambiente agradável para a criação dos descendentes sem causar prejuízo nas relações afetivas, no desenvolvimento

¹⁶ BERENICE DIAS, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

psicológico da criança e nos direitos recíprocos dos cônjuges após a dissolução da sociedade conjugal.

A respeito da guarda compartilhada, Maria Helena Diniz aponta a seguinte colocação: "é o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato"¹⁸.

Neste mesmo preceito, conceitua Waldyr Grisard Filho:

Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos¹⁹.

O objetivo principal da guarda compartilhada é a convivência dos filhos com os pais, mesmo que de forma distinta da que eram acostumados, porém fazendo com que as crianças não sintam a ausência de seus guardiões em suas vidas.

As mudanças trazidas pela nova redação dada pela Lei 13.058 se concentraram nos artigos 1.583 § 2º, do qual foram revogados seus incisos I, II e III; artigo 1.584 §2º, §3º, §4º, §5º, e §6º; artigo 1.585; e artigo 1.634 todos do Código Civil de 2002.

Essas modificações foram mais nítidas no que diz respeito à obrigatoriedade da guarda compartilhada no sistema jurídico, dado que se preza o bem estar da criança, pois mesmo que seus pais não entrem em comum acordo em relação à guarda e convivência com os filhos menores, esta modalidade irá prevalecer. Apenas em casos excepcionais este tipo de guarda não será utilizado, porém nas situações em que um dos pais declararem de livre e espontânea vontade que não deseja a tutela do filho, não há a necessidade da imposição desta.

Cabe ao juiz à decisão do local mais adequado à moradia do menor, aquele que melhor atende suas necessidades, baseando-se nas orientações fornecidas por profissionais da área.

Antes do advento da lei 13.058/12 existia o instituto da guarda alternada, não prevista no Código Civil, tratando-se de uma criação doutrinária e jurisprudencial. Tal modalidade consiste na alternância de residências, ou seja, o

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. vol. V. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2º ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

menor teria duas casas, permanecendo um período certo e determinado com cada um dos pais. Por outro lado, na guarda compartilhada o exercício da tutela acontece de forma simultânea pelos cônjuges, ambos possuindo concomitantemente o poder familiar, divergindo assim totalmente da modalidade alternada.

Existe a possibilidade revisional da guarda compartilhada, presidida por um Juiz responsável pelo caso através de um processo judicial, desde que comprovada à inobservância das cláusulas da ação, podendo haver a mudança da tutela compartilhada para outra modalidade.

CAPÍTULO 3

ALIENAÇÃO PARENTAL

Devido à dissolução da união conjugal, passa a ser discutida entre os pais a guarda dos filhos menores, na qual surge aí, na maioria das vezes a Alienação Parental. Dessa maneira, o comportamento advindo da alienação contribui negativamente na relação familiar, influenciando na vida dos filhos causando-os sofrimentos psicológicos e constrangimentos.

Deste modo, com o enfraquecimento dos elos de afetividade, ocorre a segregação entre pais e filhos, tornando as visitas esporádicas, o qual os encontros passam a ter efeito de obrigação para o pai, e para a criança, um suplício²⁰.

Além disso, o rompimento da relação conjugal pode causar no genitor, comumente naquele que detém a custódia da guarda, sentimentos de traição, desejo de vingança, abandono, rejeição, perda, inconformismo, utilizando-se do próprio filho para afetar o ex-cônjuge, chantageando-o em troca do convívio com a criança²¹.

Aquele que não consegue adaptar-se à separação inicia um processo de desmoralização, descrédito do ex-cônjuge, manifestando uma forte tendência vingativa. Assim, ao perceber o interesse do outro em preservar a convivência com o filho, decide se vingar, utilizando a criança como ferramenta principal da decepção e raiva. Parte daí a tentativa, iniciada na maioria dos casos pelo detentor da guarda, de afastar o filho do outro ascendente, promovendo, assim, o que se denomina de alienação parental²².

Diante da situação, relata-se o surgimento de uma síndrome, em que fica claro a prevalência de um apego excessivo e exclusivo do filho com relação a um dos pais e o distanciamento do outro. A definição legal da alienação parental (AP) está indicada no art. 2º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, no qual preceitua:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

²⁰ DIAS, Maria Berenice. Revista da Ajuris-Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXXIVn

²¹ DIAS, Arlene Mara de Sousa. **Alienação parental e o papel do judiciário**. Revista Jurídica Consulex, Ano XIV, nº 321, p. 46, jur. 2010.

²² DIAS, Maria Berenice. Revista da Ajuris-Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXXIV, nº 105, p. 316, mar. 2007.

Como visto não se confunde com a alienação parental, pois aquela é corolário desta, ou seja, a alienação é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente, o detentor da guarda. A síndrome, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima da alienação parental.

A conduta é reversível, desde que ainda não tenha sido instalada a síndrome, permitindo o restabelecimento das relações da criança ou adolescente com o parente, vítima da alienação, por meio de terapias e com o auxílio do Poder Judiciário. O psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner nos anos de 1985 classificou esse transtorno como:

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável²⁵.

Em virtude do que foi mencionado, a síndrome é um produto de condutas reiteradas de um dos cônjuges, na intenção de fazer uma lavagem cerebral no menor contra um parente o qual tenha grande importância na sua vida. Em observância, ressalta-se o resultado do comportamento dos filhos, perante tais insultos, em relação ao alvo da conduta narrada pelo autor da AP.

Quanto maior o tempo de prevalência do fenômeno, mais o conflito se cristaliza, dificultando a sua reversão, por esse motivo faz-se necessário que medidas eficazes e urgentes sejam tomadas, para que se evitem danos significativos aos filhos, uma vez que, diagnosticado com a SAP, o tempo se transforma no verdadeiro vilão para a reversibilidade dos efeitos causados por esta.

3.2 Lei de Alienação Parental

O Projeto de Lei (PLC 20/10) teve o seu texto aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 15 de julho de 2009, visto pela Comissão de

²⁵ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental.

Constituição e Justiça, posteriormente ratificado no Senado. No dia 26 de agosto de 2010 seguiu para a sanção Presidencial, tendo origem, assim, a Lei nº. 12.318 que dispõe sobre a alienação parental, contando apenas com onze artigos e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Antes da elaboração desta lei, o sistema jurídico brasileiro mostrava-se inerte à AP, mas essa já existia no seio familiar, porém não era regulamentada. Com a origem da Lei 12.318 de 2010, foram instituídas no Brasil as medidas cabíveis para tais comportamentos, aptas a punir os autores de forma objetiva, trazendo um rol exemplificativo das maneiras utilizadas para alienar uma criança, e caracterizando os envolvidos. Apresenta também algumas atitudes a serem tomadas pelo juiz ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos²⁶. O artigo 2º, em seu parágrafo único, aponta os comportamentos característicos do alienador de forma exemplificativa:

Art.2º. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A característica de maior importância da referida Lei é o seu caráter preventivo, mostrando objetivamente que a conduta de alienação parental será reprimida e penalizada juridicamente. Em seu art. 3º a Lei nº. 12.318/2010 esclarece que sua principal finalidade é a prevalência do direito fundamental da criança e do adolescente na convivência familiar de forma saudável, assim como a proteção da dignidade da pessoa humana:

²⁶ TRALDI, Maurício; LEAL, Patrícia Saggioro. **Lei torna mais efetivo o combate à Síndrome da Alienação Parental ("SAP")**. Pinheiro Neto Advogados. Anexo biblioteca informa nº 2125.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Verificam-se na alienação três personagens principais: o alienador/alienante, que é o responsável pela campanha de desmoralização; o alienado que é o genitor/parente afastado do filho e a criança, vítima da alienação²⁷.

Qualquer indício de ocorrência da AP servirá de pressuposto para dar início a uma ação judicial autônoma a fim de investiga-la. A convivência e a reaproximação dos envolvidos são asseguradas, tornando o processo mais célere e eficaz, haja vista que uma demora processual poderia causar prejuízos irreparáveis aos envolvidos, na qualidade de vítimas²⁸.

No processo a garantia de visitação também é resguardada pela lei, o qual é conduzido por um profissional habilitado e eleito pelo juiz, ao genitor ou outro parente quando se fizer necessário.

3.3 Falsas Memórias

Ao implantar fatos ou sugerir acontecimentos na memória da criança, de forma sistemática e rotineira, o parente faz o menor acreditar em algo que não aconteceu realmente, criando nesta as denominadas falsas memórias²⁹. Para Trindade, a criança “lembra” sensações e impressões de momentos que jamais existiram³⁰.

Este tema merece destaque e aprofundamento, em razão de ser um artifício muito utilizado pelos alienantes e um dos mais insensíveis, principalmente quando as memórias implantadas são referentes ao abuso sexual. Conforme aduz Maria Berenice em relação ao artifício utilizado para alienar: “Nesse jogo de manipulações,

²⁷ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Comentários à Lei da Alienação Parental** (Lei nº.12.318/2010). AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados.

²⁸ BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art.236

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Síndrome da Alienação Parental**. In: ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias –(org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3 ed. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 415.

³⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Quinta Edição. Porto

todas as armas são utilizadas, inclusive – com enorme e irresponsável frequência – a alegação da prática de abuso sexual”.

A implantação das falsas memórias enunciam Teixeira e Bentzen, é feita rotineiramente, tratando-se de um processo sistemático, em que o genitor alienante conta à criança fatos, sugere acontecimentos, induzindo a vítima a acreditar que algo realmente aconteceu.

Em referência as “memórias” de abuso sexual, são as táticas mais eficazes de uso do alienador, pois esse tipo de denúncia, mesmo com ou sem a confirmação do abuso, o juiz se vê impossibilitado de agir de outra forma, a não ser a de proferir a suspensão do direito de visita ao genitor alienado³¹.

Tamanha acusação acarreta um maior distanciamento entre o filho e o ora acusado pai. Mesmo que a inocência deste venha ser provada, a demora processual investigativa pode trazer danos desastrosos à relação paterna, evoluindo a síndrome para um quadro mais grave.

3.4 As medidas judiciais

A aplicabilidade das medidas judiciais referentes a prevenir a alienação e proteger a integridade do menor, pode ser deferida de forma independente ou cumulativamente. A decisão das medidas cabíveis é conferida ao juiz de acordo com as especificidades de cada caso concreto, podendo o alienador ser responsabilizado também na esfera cível, segundo Myriam Pavan³².

Na lei em estudo, o seu artigo 6º e incisos, aborda sobre as modalidades de inibir e remediar a alienação:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é Isso?** Instituto Brasileiro de Direito de Família

³² PAVAN, Myriam. **Nova lei não tipifica alienação parental como crime.** AMASEP – Associação de Assistência às Crianças, Adolescentes e Pais Separados. 13 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132:nova-lei-nao-tipificaalienacao-parental-como-crime&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em 12/10/2015

com a filha menor, por imputar ao pai abuso sexual contra esta. Imputação em que não ficou comprovada nos autos.

Decidido pelo Relator Dr. Francisco Manoel Tenório dos Santos:

Acórdão. 4ª Câmara Cível. Cautelar Inominada nº 286274-4 Apelação Cível nº 289921-8 Requerente/Apelante: R.P.F.K. Requerido/Apelado: L. C. I. K. Des. Relator: Tenório dos Santos. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECURSO DE APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. ABUSO SEXUAL NÃO DEMONSTRADO. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judiciosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher³⁴.

Assim, diante da jurisprudência, observa-se um comportamento claro da síndrome da alienação parental, em que a mãe acusa o pai de abuso sexual, com o intuito de retirar-lhe o direito de visitação da menor. A genitora fez uso das piores armas para desfazer a imagem do genitor, utilizou as denominadas "falsas memórias" na criança. Ato de abusos que são implantados rotineiramente na cabeça da menor, fazendo com que ela acredite e os tenham como reais, configuram um dos mais imprudentes comportamentos da AP.

Comprovada a presença da SAP, a partir de atitudes realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e a filha menor, e inexistindo provas capazes de afirmar o suposto abuso sexual, o juiz negou o deferimento acautelatório perseguido pela genitora. Contudo, o interesse da menor foi atendido em primazia, sendo garantido o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio.

A decisão tomada pelo julgador mostrou-se de forma conivente ao princípio

³⁴ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Acórdão.** Nº 289921-8. Francisco Manoel Tenório dos Santos: Pernambuco, 15 de Abril de 2014. Disponível em <www.tjpe.jusbrasil.com.br> Acesso: 10/10/2015.

da prevalência do melhor interesse do menor, assegurando a integridade do seu desenvolvimento psicológico e físico, optando por não conceder o deferimento do recurso de apelação, diante da ausência de demonstração do contunde da real presença do suposto abuso sexual alegado pela genitora, permanecendo o pai com o direito de visitar a filha.

3.5.2 Caso 2

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Sétima Câmara Cível negou provimento, no dia 26 de novembro de 2014, de apelação cível interposta por A.S.C., contra D.B.R.S, pleiteando a avó paterna a retomada da guarda das netas menores, alegando não ter a mãe condições para a custódia desta. Comprovados por meio de laudos, indícios da síndrome de alienação nas crianças, durante o tempo em que estas estiveram sob a tutela da avó. Desprovido o pedido, ao ser comprovada a capacidade da genitora de exercer o poder familiar, e o deferimento da restrição do direito de visitas da avó paterna, em face do melhor interessas da criança.

Deferido pela Relatora Dra. Sandra Brisolara Medeiros:

Acórdão. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que é pertinente à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014)³⁵.

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Acórdão** nº70059431171. Sandra Brisolara Medeiros, Tupanciretã 26 de Novembro de 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs/inteiro-teor-154838101>> Acessado: 13/10/2015.

Restando claro, que não existem apenas litígios entre os pais da prole, mas também em relação aos outros parentes próximos, como é o caso da avó paterna no citado acórdão. É possível assim, a participação de terceiro na Alienação Parental, tanto no papel de alienador como no de alienante, como expresso no *caput* do art. 2º da Lei 12.318/2010 *in verbis*:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No citado acórdão, vê-se a restrição do direito de visitação da avó perante as netas menores, pois durante o curso do processo houve indícios da síndrome de alienação parental, como bem mencionado. O juiz declarou a submissão da avó a tratamentos psicológicos, para que assim voltasse a ter, resguardado pelo parágrafo único do artigo 4º, o direito de visitação. Em razão da integridade psicológica das crianças, as visitas devem ser assistidas por profissionais designados pelo magistrado, desde que haja o acompanhamento psicológico ao parente autor da alienação, amparadas pelo inciso IV, do artigo 6º da Lei 12.318/2010, como passa a expor:

Art.6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

3.6 O idoso como vítima

O idoso, assim como a criança e o adolescente, está em situação de vulnerabilidade, pois, geralmente, passa a desenvolver limitações de execução para certas atividades, devido, em alguns casos, a uma saúde mais frágil, até enfermidades psicológicas.

Há uma diferença clara em relação à vulnerabilidade das crianças e a dos idosos, sendo que na primeira surge em razão do seu processo de desenvolvimento, não podendo com isso discernir de forma eficaz o certo do errado. Já os anciãos

encontram-se vulneráveis pelo simples fato de não possuírem mais autonomia perante os seus atos, adquirindo assim desigualdades que os impossibilitam de executar suas vontades conscientes.

Devido a e limitações adquiridas durante o processo de envelhecimento é necessário ao idoso um tratamento mais intenso, como o cuidado em tempo integral. A partir deste ponto surgem indícios da alienação parental, geralmente pelo curador.

Frequentemente, devido à necessidade, são os filhos que cuidam dos seus genitores na velhice, e por consequência são estes os principais autores da alienação parental, visto que detém a tutela dos pais, tendo que agir em seu nome em diversas ocasiões.

A alienação parental pode ser exercida, também, por qualquer pessoa que tenha influência sobre o idoso, geralmente a possuidora de sua tutela. Tal comportamento configura-se no fato de o cuidador impedir a vítima de manter vínculos de convivência com outros parentes e amigos, impondo-lhe uma vida de isolamento e estigma³⁶.

Este tipo de manifestação comportamental tem maior incidência, quando o idoso possui mais de uma família, apresentando vários descendentes, havendo conflitos por conta da inaceitação mútua.

A Lei de Alienação Parental ampara as crianças e os adolescentes que sofrem abuso emocional, deixando os idosos, que também são vítimas, desamparados. Segundo a legislação, quando a pessoa atinge a maioridade deixa de ser vítima da AP.

Por mérito da possibilidade de interpretação da lei infraconstitucional perante a Constituição, como meio de assegurar todos os princípios resguardados, pode-se adequar por analogia a Lei 12.318/10 que trata da Alienação Parental, a favor do idoso.

A garantia de proteção integral é um direito originário da Magna Carta concedido a todos pelo Estado. As crianças, adolescentes e os idosos, possuem essa garantia especificamente pela sua vulnerabilidade, devendo ser respeitados³⁷.

³⁶ BARBEDO, Cláudia Gay. **A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança**. In IBIAS, Delma da Silveira (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*, Porto Alegre: IBDFAN Letra&Vida, 2012.

³⁷ BARBEDO, Cláudia Gay. **A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança**. In IBIAS, Delma da Silveira (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*, Porto Alegre: IBDFAN Letra&Vida, 2012.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, é a legislação eficaz para resguardar os direitos inerentes a eles, assim como os já garantidos pela Constituição de 1988, como dispõe em seu artigo 2º:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando sê-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade³⁸.

Na abordagem, fora realizado um estudo a cerca do julgado relativo ao processo nº: 001/1.11.0056837-0, que tramitava em segredo de justiça no Estado do Rio Grande do Sul, na comarca de Porto Alegre, julgado por Cairo Roberto Rodrigues Madruga, no qual a filha, maior e capaz, de uma senhora de 89 anos de idade pleiteava o direito de visitação à genitora alegando que os irmãos impediam seu convívio, já estando a mais de três meses sem nenhum contato com a mãe. O motivo do impedimento da convivência entre mãe e filha deu-se por seus irmãos incomodarem-se com a presença de sua companheira, fruto de uma relação homoafetiva³⁹.

Por outro lado, os requeridos declararam não possuir restrições à visitação da requerente à mãe, desde que desacompanhada de sua atual companheira, em face de esta causar tumulto e não ter bom relacionamento com os requeridos.

Diante disto, como os requeridos informaram que não há empecilho a visitação, e conforme o relato da autora de que não mantém contato com a mãe, foi convencionaada pelo julgador a regulamentação provisória das visitas de três dias na semana e horário marcado, com a restrição dos irmãos não se fazerem presentes no local, permitida a presença da companheira da requerente, que deverá evitar qualquer tumulto.

Neste diapasão, verifica-se a prática da alienação parental, pois os filhos da idosa manifestaram atos de distanciamento da mãe perante a filha homossexual, alegando que a companheira desta causava transtornos no convívio familiar.

³⁸ BRASIL, Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003.

³⁹ Sentença garantiu direito de visitação de uma filha a uma genitora, sem a presença dos irmãos que impediam o contato por a filha ser lésbica (Proc. 001/1.11.0056837-0, CNJ 0056883-22.2011.8.21.0001, Porto Alegre, j.27/11/2012). (Maria Berenice Dias, 2013, p.482). Disponível em: <www.tjrs.jus.com.br/busca/?tb=proc> acesso 23/11/2015.

CAPÍTULO 4

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No decorrer do processo evolutivo da sociedade, e conseqüentemente da família brasileira, o modo de dissolução da vida conjugal foi acompanhando esse progresso. Como de costume, o vínculo conjugal só poderia ser desfeito *inter mortis*, e no desenrolar da história nacional foram surgindo procedimentos mais eficazes para a dissolução do casamento.

Desvencilhar-se de uma união, na qual não restava mais cumplicidade ou afinidade, era burocrático antes do ano de 2010, que demandava longos períodos de angústia e frustração por parte dos litigantes, até mesmo quando estes chegavam a um consenso. Com o advento da emenda constitucional de número 66, no ano de 2010, o processo tornou-se mais eficaz e acessível, visto que esta emenda instituiu o divórcio como única modalidade de dissolução conjugal⁴⁰.

Um dos principais benefícios trazidos pela emenda foi a afastar do ordenamento vigente a discussão sobre a culpabilidade de um dos cônjuges em relação à causa geradora do divórcio, assim como a demanda de um longo prazo processual para dar início ao processo de divórcio.

Em se tratando de divórcio, mesmo quando este acontece de forma consensual deve haver a participação da Justiça nos casos da existência de descendentes, com a participação do Ministério Público para que prevaleça durante o processo o interesse dos filhos menores.

Ao tratar do divórcio na modalidade litigiosa, questiona-se a sua influência sobre a nova vida de todos os membros da antiga família, haja vista surgir, a partir desse momento, em alguns casos, o fenômeno Alienação Parental, que consiste em agressões de cunho verbal e insultos proferidos por um dos cônjuges em relação ao outro, ou em quem possua a guarda do menor no tocante a um parente que mantenha um vínculo afetivo com a criança ou adolescente, dificultando a convivência entre eles.

Assim, cabe ao Poder Judiciário o comprometimento para identificar e aplicar as penalidades apropriadas nesses casos, buscando sempre resguardar o melhor interesse dos menores, que são vulneráveis.

⁴⁰ GEVAERD, Luís Fernando. Advogado especializado em Direito de Família.

4.1 Oficinas de Parentalidade

Foram implantadas na esfera jurídica as “Oficinas de Parentalidade”, realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de promover um curso de formação de instrutores, voltado para os profissionais na área do Direito de Família.

O programa foi organizado pela juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Vanessa Aufiero da Rocha, com o intuito de alertar os profissionais responsáveis sobre a importância de manter as relações familiares, sobretudo na fase de transição.

A oficina de parentalidade foi informatizada, devido a sua grande relevância, recentemente no dia 4 de Novembro do corrente ano, de forma a levar um maior conhecimento ao público alvo, auxiliando os pais como agir em relação aos filhos e manter uma harmonia no âmbito familiar, durante o processo de divórcio. A finalidade é evitar casos de alienação e diminuir os processos na esfera jurídica especializada.

Como demonstrado, o Poder Judiciário possui meios para lidar com a alienação, porém referente às oficinas, elas não têm tanta eficácia em sua aplicabilidade, visto serem voltadas apenas para os pais, mesmo estando abertas ao público em geral na internet e para os profissionais da área.

Grande parte da população brasileira, mesmo com o processo de globalização, não tem amplo acesso à internet. Por esse motivo, observa-se uma parcial ineficiência do programa disponibilizado via online, visto que além do acesso limitado a internet, existe o problema social do analfabetismo da população.

O necessário seria que o Judiciário ofertasse a oficina presencialmente em todos os Estados, como ocorre em São Paulo, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e Santa Catarina, que disponibilizam de estrutura física para tanto.

Quando existissem filhos em uma relação conjugal, e esta por ventura viesse a se dissolver, deveria o Poder Judiciário no curso do processo, oferecer um acompanhamento por meio de um programa, que atendesse as necessidades de toda a família, inclusive os filhos. Isso faria com que os profissionais responsáveis: psicólogos, assistentes sociais e advogados, mostrassem de forma objetiva o que acontece a partir da decisão judicial.

Desta feita, somente após um bom resultado no decorrer do programa ou curso, seria garantido o real interesse do menor, fruto da relação conjugal. Em que os pais teriam consciência dos efeitos de suas atitudes no processo de formação psicológica e social de seus filhos.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos no presente trabalho, buscou-se uma melhor elucidação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, desde suas primeiras civilizações até o atual Código Civil, sempre fundamentando de forma objetiva na Carta Magna de 1988. Posto isto, a família brasileira foi palco de uma grande evolução, tanto na sua estrutura de formação e participação, quanto nas relações afetivas.

A família, base da sociedade, graças à evolução dos tempos e concomitantemente dos homens, teve sua estrutura modificada, prevalecendo agora os laços afetivos e não mais apenas o vínculo sanguíneo. Surgiram desta feita, espécies de famílias nas suas particularidades, porém com um fim único, o de conviver e compartilhar o tempo e seus prazeres juntamente àqueles que são importantes nas suas diferenças e semelhanças, sendo escolhidos por afinidades.

A dissolução da instituição familiar traz para seus membros efeitos que irá, a partir daquele momento, influenciar suas vidas. Uma relação na qual existem frutos, filhos, é dever dos pais zelar pelo interesse dos menores, tomando esse o ponto principal do laço afetivo, visto que as crianças, na maioria dos casos de divórcio, ainda se encontram no processo de formação de suas personalidades.

No que tange a dissolução do vínculo conjugal, buscou-se mostrar o comportamento inadequado de alguns pais com o agora ex-cônjuge, influenciando negativamente na vida dos filhos. A maioria dos processos de divórcio acontece pela via litigiosa, assim, aquele que detém a guarda do menor torna-se responsável pela sanidade mental e formação psicológica deste.

O sistema jurídico nacional traz como regra geral a guarda compartilhada, para que assim a prole não cresça sem a presença dos pais. Em casos complexos são necessárias soluções mais rígidas, não sendo assim ausente o sistema jurídico, restando aos magistrados e operadores do direito o enquadramento de cada tipo de guarda para atender as especificidades de cada família.

No segundo e principal momento do trabalho, foi abordado o tema da Alienação Parental que é um fenômeno social encontrado no seio da família brasileira, com efeitos negativos para todos os seus membros, não só para criança, apesar de ser a principal vítima por ainda não dispor de forças psicológicas para lidar com a alienação. A prole deve ser tratada com mais cuidado, pois as sequelas

deixadas pela síndrome podem segui-la durante toda a vida, influenciando em seu desenvolvimento.

A alienação parental ocorre nos processos de divórcio litigioso, em regra, em que há disputa entre os pais pela atenção e preferência dos filhos. A conduta negativa é baseada em denegrir a imagem do genitor que, na maioria dos casos, não possui a guarda da prole, tendo direito apenas a convivência com este.

Ressalta-se, ainda, a diferenciação que ocorre entre os termos Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP), em que a primeira trata-se da situação voltada para o âmbito processual do caso e os meios usados para o afastamento da prole para com o genitor. Por conseguinte, a SAP baseia-se nos efeitos causados pelo distanciamento, ou seja, são as sequelas da alienação, manifestadas nas condutas das crianças de recusar o contato com um dos pais.

Ao tratar a Alienação Parental da vulnerabilidade das vítimas, são citados apenas as crianças e adolescentes como figuras principais deste processo, porém não as listam taxativamente, de forma a deixar margem à analogia em relação a todos que se encontrem nessa posição de vulnerável. Desta feita, os idosos quando desprovidos parcialmente de vontades próprias, dentro de suas limitações psicológicas e motoras, podem fazer uso da Lei nº 12.318/10 para terem resguardados seus direitos de convivência com as pessoas que lhes tenham afeto ou até mesmo vínculo sanguíneo.

Assim, vê-se a necessidade de uma melhor elucidação do assunto nas mídias sociais, para que seja de conhecimento da população os efeitos que a Alienação Parental pode trazer na vida da família, principalmente dos filhos. É de suma importância à participação do Estado na criação de programas e projetos, com o intuito de preparar seus magistrados e operadores do direito de forma objetiva e eficaz, para melhor lidar com esse problema, como pode ser visto nas oficinas de parentalidade.

Em suma, o Poder Judiciário a principal arma do Estado, pois ele está presente nos casos de dissolução familiar, possuindo amplos poderes para promover atividade e meios hábeis nas ações que envolvem a alienação.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2º ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conceitos e definições**. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/.../2009/notastecnicas.pdf>. Acesso em: 10 de Outubro de 2015.

NADU, Amílcar. **Lei 12318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10**. Blog Direito Integral. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318>> Acesso: 13/09/2015.2010-alienacao-parental.html>. Acesso em 13/05/2012.

OLIVEN, Leonora Roizen Albelk. **Alienação Parental: a família em litígio**. Tese de Mestrado em Psicanálise, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010.

PASSERINI, Jéssica; SOZO Magali Helene. **A influência da família no desenvolvimento emocional de crianças sob situação de risco: um olhar da terapia ocupacional**. Goiás, 2008. Disponível em: <http://artigocientifico.tebas.kinghost.net/uploads/artc_1261099464_75.doc>. Acesso em: 02 de Outubro de 2015

PAVAN, Myrian. **Nova lei não tipifica alienação parental como crime**. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças, Adolescentes e Pais Separados. 13 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132:nova-lei-nao-tipificaalienacao-parental-como-crime&catid=35:artigos-externos&Itemid=120>. Acesso em 12/10/2015

PODEVYN, François (04/04/2001). **Síndrome de alienação parental**. Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001). Associação Pais para Sempre. (Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> >). Acesso em 05/09/2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Direito Civil: direito de família, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Síndrome da Alienação Parental**. In: ZIMERMANN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias –(org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 415.

TRALDI, Maurício; LEAL, Patrícia Saggiaro. **Lei torna mais efetivo o combate à Síndrome da Alienação Parental ("SAP")**. Pinheiro Neto Advogados. Anexo biblioteca informa nº 2125.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Sentença garantiu direito de visitação de uma filha a uma genitora, sem a presença dos irmãos que impediam o contato por a filha ser lésbica** (Proc. 001/1.11.0056837-0, CNJ 0056883-22.2011.8.21.0001, Porto Alegre, j.27/11/2012). (Maria Berenice Dias, 2013, p.482) >www.tjrs.jus.com.br/busca/?tb=proc> acesso 23/11/2015.

VILA CLUB. **Disfunção familiar**. Disponível em: <<http://vilaclub.vilamulher.com.br/blog/outros/disfuncao-familiar-9-4751029-157147-pfi-araretamabiojoias.html>> Acesso em: 13 Setembro 2015.

WINNICOTT, D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p 59-60.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **Trabalho de conclusão de curso (graduação)**. Brasília, 2008.